



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722090/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA
FÍSICA. SUB ROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25, da Lei, nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

No presente caso, portanto, deve-se manter a autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Natanael Vieira dos Santos, Wilson Antonio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso.

Redator: Marcelo Oliveira.

Processo nº 10480.722090/2010-71
Acórdão n.º **2301-004.223**

S2-C3T1
Fl. 117

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A., em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que julgou procedente o lançamento e manteve o débito fiscal (Debcad 37.287.605-6 – CFL 99).

2. A recorrente tem como objeto social, previsto em seu estatuto, “a exploração de atividade agrícola, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de produtos agrícolas próprios e de terceiros, a exploração e a participação como quotista ou acionista no capital de outras sociedades comerciais” e foi “autuada por deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu o produto rural a José Carlos Valente, através das Notas Fiscal 801 a 803, 807 emitidas em janeiro de 2007 e da Nota Fiscal 809, emitida em fevereiro de 2007.” (fl. 6).

3. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a conduta acima discriminada viola ao comando estabelecido no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Dessa forma foi lavrado o Auto de Infração no valor de R\$ 2.863,58 (dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

4. Demonstrando seu inconformismo a recorrente impugnou o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- a) A procedência do presente auto de infração, que visa aplicação pura de penalidade, guarda total e inafastável dependência com o deslinde dos demais autos de infração, devendo ser suspenso.
- b) Na rubrica contábil indicada estão inseridos valores que não podem servir de base de cálculo da contribuição social em apreço;
- c) A IN/SRP 03/2005 faz exigência não contida na Constituição Federal ou sequer em Lei, restringindo o Direito garantido constitucionalmente e indo no sentido contrário ao intuito da imunidade, quando exige que a empresa, para se beneficiar do favor constitucional, deve ser domiciliada no exterior;
- d) Mera Instrução Normativa jamais teria competência ou eficácia para restringir ou limitar abrangência de norma constitucional.
- e) A norma imunizante deve ser aplicada as exportações diretas, sendo responsável pela desoneração das receitas dela decorrentes, impende ressaltar que, por força do Decreto-lei nº 1.248/72, as operações de venda de mercadorias no mercado interno, para o fim específico de exportação, devem sofrer o mesmo tratamento tributário conferido as exportações diretas.
- f) A Lei nº 8.540/92 inovou, de forma flagrantemente inconstitucional, na medida em que elegeu com base de cálculo fato não previsto no art. 195 da

Constituição Federal, que versava apenas sobre faturamento, folha de salário e lucro.

g) O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 363.852, julgou inconstitucional os incisos V e VII do art. 12 e incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91;

h) Confrontando as penalidades, observa-se que a legislação antiga, apesar de aplicar o percentual de 24%, permite que a multa atinja o patamar de 100%, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa em vinte por cento.

5. Nos requerimentos finais, em impugnação, a recorrente requereu:

a) A suspensão do trâmite deste processo administrativo, até o julgamento dos autos de infração 37.287.597-1 e 37.287.598-0, oriundos da mesma ação fiscal que busquem a satisfação da obrigação principal correlata;

b) Procedentes os lançamentos citados acima, no todo ou em parte, que busca satisfação da obrigação principal, seja refeito o presente auto de infração de forma a coaduná-lo com a decisão proferida.

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 86/90), cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

A empresa adquirente de produtos rurais de pessoa física que deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural, submetesse à penalidade prevista na legislação previdenciária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar a aplicá-lo, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

7. A contribuinte foi intimada do acórdão dia 28/03/2014 e, tempestivamente, apresentou recurso voluntário dia 29/04/2014 arguindo os mesmos termos apresentados na impugnação.

8. Em seu requerimento final, a recorrente pugnou pela:

a) Suspensão do trâmite deste processo administrativo, deflagrado com a apresentação do presente recurso, até o julgamento definitivo dos autos de infração 37.287.597 e 37.287.598-0, oriundos da mesma ação fiscal, que buscam a satisfação da obrigação principal correlata à multa ora cobrada, para que então seja sopesada a procedência desta.

b) Caso os aludidos lançamentos sejam julgados procedentes, no todo ou em parte, seja refeito o presente acórdão de forma a coaduná-lo com a decisão proferida por esse Conselho

9. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA SUSPENSÃO DE JULGAMENTO DESTES AUTOS

2. De início cabe salientar que deixo de analisar o pedido da recorrente para a suspensão de julgamento destes autos, sob o argumento de dependência dos autos relativos à obrigação principal que ensejou o auto de infração em análise, uma vez que ambos são de minha relatoria, não havendo assim possibilidade de decisões conflitantes, como arguido pela autuada.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. A contribuinte foi autuada por deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu o produto rural a José Carlos Valente, através das Notas Fiscal 801 a 803, 807 emitidas em janeiro de 2007 e da Nota Fiscal 809, emitida em fevereiro de 2007”, tendo por decorrência inobservância ao disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 283, *caput* e parágrafo 3º e o art. 373 do Dec. nº 3.038/99 (RPS) *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97).”

Dec. nº 3.038/99:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste

Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

(...).

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

(...).

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

4. Não tendo a recorrente efetuado os referidos descontos sobre as aquisições de produtos rurais junto aos produtores rurais pessoas físicas acima mencionadas incorreu segundo a fiscalização, com o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se assim a imposição do presente auto de infração (CFL 99), nos termos dos dispositivos citados no item precedente.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISOS V E VII, 25, INCISOS I E II E 30, INCISO IV, DA LEI nº 8.212/91.

5. Ocorre que, no que tange às contribuições para a previdência social, previstas no art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, como demonstrado no relatório fiscal, relativo ao AIOP – PAF nº 10480.722084/2010-14, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio de seu Órgão Pleno, no sentido de entender que são inconstitucionais o artigo 1º da Lei nº 8.504/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cuja ementa restou posta da seguinte forma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.”

(STF - RE: 363852 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

6. Não se desconhece evidentemente que a obrigação acessória não segue necessariamente a obrigação principal em Direito Tributário. Contudo, poderá se deparar com situações em que a inexistência obrigação principal, naturalmente levará a inexistência da obrigação acessória, e, é o caso, pois aquela foi o real motivo desta.

7. Com supedâneo na jurisprudência do STF, entendo pela inexigibilidade dos presentes autos, uma vez que incabível a retenção pela recorrente, relativamente à contribuição de que trata o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

8. Assim, razão assiste a recorrente pela improcedência do valor lançado no AI 37.287.605-6, haja vista que se refere à obrigação acessória exigida em razão da obrigação principal eivada de inconstitucionalidade como reconheceu o STF.

CONCLUSÃO

9. Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Voto Vencedor

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo sobre sua conclusão quanto à contribuição sobre a produção rural adquirida de pessoa física.

A excelsa conselheira Bernadete de Oliveira Barros enfrentou a questão, no processo 19515.722003/2011-97, conforme abaixo, que utilizamos como razões de decidir:

“Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição lançada, e nem insurge-se contra a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Ela apenas alega que o lançamento em questão encontra-se em confronto com a decisão preferida pelo STF, no que tange a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e que a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, se manteve mesmo diante das alterações promovidas pelas legislações supervenientes, em especial a Lei 10.256/01, o que torna necessária a anulação do lançamento em tela, com base na previsão do art. 26-A, do Decreto 70.235/72.

Contudo, cumpre observar que, no recurso especial 363856, citado pela recorrente, o Relator Ministro Marco Aurélio deixa claro que é inconstitucional o art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualização até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que, conforme verifica-se do relatório FLD, o presente débito está fundamentado na Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, e não apenas nos dispositivos declarados inconstitucionais no referido Recurso Extraordinário.

Observa-se que o Ministro Marco Aurélio deixa claro, em seu voto, que a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, é somente até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a Lei 10.256/2001, que fundamenta o débito lançado por meio dos AIs ora discutidos, encontra amparo na EC 20/98, e está, sim, em pleno vigor no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade da exação em tela ou em nulidade do Auto.

É oportuno informar que tal matéria já foi objeto de apreciação pela 3ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, deste CARF, que decidiu, por unanimidade, que as aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas após o advento da Lei 10.256/2001 são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Quanto ao entendimento de que este Conselho não pode eximir-se de analisar os aspectos jurídicos vinculado a constitucionalidade da contribuição instituída pelos arts. 25 e 30, da Lei 8.212/91, é oportuno esclarecer que a Portaria RFB 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, determina:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 40 do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Por esse motivo, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Portanto, é devida a contribuição de que trata o art. 25, da Lei 8.212/91, uma vez que a Lei 10.256/01, que fundamenta o débito, não foi declarado inconstitucional pelo STF.”

Assim, não há razão no argumento da recorrente, pela improcedência do valor lançado no AI 37.287.605-6, haja vista que se refere à obrigação acessória exigida em razão da obrigação principal.

Processo nº 10480.722090/2010-71
Acórdão n.º **2301-004.223**

S2-C3T1
Fl. 126

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expostos, voto em negar provimento ao recurso, nesta questão, mantendo no lançamento as contribuições incidentes sobre a aquisição de produtor rural com pessoa física, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira